



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.353 - SP (2017/0160204-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLAUDINEI OLIVEIRA PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que inexistente nulidade processual nas hipóteses em que o magistrado sentenciante apresenta fundamentação concreta, embora sucinta, que seja apta ao enfrentamento da controvérsia judicial submetida a seu crivo.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local, ao concluir pela existência de fundamentação suficientemente apta a lastrear o decreto condenatório e ao indicar os motivos concretos pelos quais deu parcial provimento ao recurso defensivo com o fim de abrandar a sanção imposta e o regime inicial de resgate, alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema.

3. Encontrando-se o acórdão fustigado em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão contida no apelo nobre esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.353 - SP (2017/0160204-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLAUDINEI OLIVEIRA PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI OLIVEIRA PAULINO contra a decisão unipessoal de fls. 670/676, por meio da qual, com fundamento no artigo 34, inciso VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea *b*, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu-se do agravo em recurso especial defensivo para negar provimento ao próprio apelo nobre, diante da ausência da comprovação do dissenso pretoriano e da deficiente fundamentação do recurso, assim como em razão de o aresto *a quo* coadunar-se com a jurisprudência deste Sodalício.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão monocrática combatida não se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que a fundamentação exigida na sentença de pronúncia e na prisão cautelar difere daquela relativa à sentença condenatória.

Defende que a fundamentação sucinta é insuficiente a lastrear o decreto condenatório, sob pena de se desvirtuar e precarizar o sistema processual penal.

Sustenta, ainda, que o parcial provimento da apelação defensiva não afasta por si só a possibilidade de ocorrência de prejuízo decorrente de vício na fundamentação, uma vez que inviabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Aduz, por fim, que houve adequada fundamentação na peça recursal, permitindo-se a exata compreensão da controvérsia.

Reafirmou, por fim, o dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.353 - SP (2017/0160204-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado, juntamente com outro corréu, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, por ter subtraído encomendas de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em concurso de agentes e mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça de morte exercida por simulação de porte de arma de fogo.

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa.

A sentença foi reformada em apelação da defesa para abrandar o regime inicial de resgate da reprimenda, sendo excluída, de ofício, a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a defesa alegou divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 564, inciso III, "m", e inciso IV, do Diploma Processual Penal, aduzindo que o decreto condenatório é nulo por ausência de fundamentação concreta no que se refere à dosimetria e à fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Após o juízo negativo de admissibilidade (fls. 603/604), a defesa interpôs agravo em recurso especial a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo não conhecimento do inconformismo (fls. 666/668).

Por decisão monocrática desta Relatoria, o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca do alegado vício de fundamentação, cumpre transcrever o quanto restou assentado pela Corte *a quo*, *litteris* (e-STJ fls. 525/530):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há nulidade.

Conforme destacou o MPF em contrarrazões, de fato a sentença foi sucinta, contudo isso não a torna nula.

A nulidade só ocorre quando não há qualquer fundamentação.

No caso dos autos, a sentença apresenta os fundamentos utilizados na condenação, não havendo que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. [...]

A materialidade restou, de fato, comprovada, conforme boletim de ocorrência (fls. 06) que registrou o roubo das correspondências descritas na lista de objetos entregues ao carteiro (LOEC) de fls. 127 a 136 e termo de declarações da vítima Marcelo de Camargo (fls. 08). [...]

Alega a defesa a respeito da autoria:

- Na instrução, as duas testemunhas e a vítima não apontaram Claudinei como autor; a vítima não reconheceu o réu;
- O celular encontrado pela vítima não revelou participação de Claudinei;
- A testemunha Ulisses nada esclareceu; a testemunha Maria só relatou a transferência do automóvel ao réu, o que não pode, por si só, embasar a condenação;
- Não há provas de que o veículo foi usado pelo réu no dia do roubo; o réu foi condenado somente porque é dono do veículo e por não ter produzido prova de que trabalhe;
- Difícil acreditar que o criminoso tenha registrado o veículo um dia depois do crime, facilitando o trabalho da polícia, pois automóveis usados em roubos são roubados ou estão em nome de "laranjas";
- O primo, com quem o réu dividia o uso do carro, está desaparecido, o que é normal, pois ninguém é obrigado a acusar a si próprio.

Conclusão:

O fato de a vítima não ter reconhecido o réu é compreensível. A vítima relatou que não viu no dia do assalto o condutor do veículo Monza do qual conseguiu anotar o número da placa e que foi utilizado no assalto. O veículo é justamente o que liga o réu aos fatos dos autos.

O celular, de fato, não tem relação com Claudinei, mas isso não tem qualquer influência na questão do veículo.

Ulisses, de fato, nada esclareceu, mas a testemunha Maria esclareceu não apenas os termos da transferência do veículo ao réu, como afirmou ter visto o veículo em frente à casa dele antes e depois do assalto, além do que foi categórica ao afirmar que o veículo já estava em posse do réu por volta de 3 a 4 meses antes do assalto. Esclareceu ainda que a transferência do documento do carro para o nome do réu ocorreu um dia após o assalto por mera coincidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As alegações do réu seriam facilmente demonstradas se fossem verdadeiras. Alegou estar trabalhando no dia, mas não apresentou qualquer prova ou testemunha. Disse que no dia não estava usando o carro, mas a moto que pertencia ao seu primo. Contudo, em relação a tal primo, com quem inclusive teria comprado o carro em sociedade, sequer foi provada sua existência, tendo o réu afirmado não ter qualquer documento que comprove a compra em sociedade.

Assim, compreensível a fundamentação utilizada na sentença para a condenação, partindo do fato de que o veículo pertence ao réu, que ele já estava na posse dele há alguns meses antes do roubo e também depois do roubo, e suas alegações vieram desprovidas de qualquer elemento probatório, seja em relação ao trabalho, seja em relação ao primo.

*Desse modo, **a autoria delitiva é certa.** [...]*

Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de roubo qualificado pelas circunstâncias, tipificado no artigo 157, § 2º, do CP. [...]

DOSIMETRIA. [...]

Analiso as alegações da defesa.

Primeiramente, ainda que tenha durado poucos minutos a restrição da liberdade da vítima, tal restrição já é suficiente para amedrontá-la, sendo aplicável o inciso V do §2º do artigo 157 do CP. [...]

Em segundo lugar, observo que a vítima disse não ter visto arma de fogo, apenas foi feita menção a ela.

A simulação do porte de arma de fogo configura grave ameaça, mas não caracteriza a causa de aumento de pena.

Assim, a causa de aumento pelo uso de arma de fogo deve ser afastada, o que, consequentemente, faz com que na terceira fase a pena só possa ser majorada em 1/3.

Assim, como a pena-base foi fixada em 04 anos, a pena final deve ser de 05 anos e 04 meses de reclusão.

A pena de multa, para que fique proporcional à pena privativa de liberdade, deve ser de 13 dias-multa, mantido valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, "b" c.c. §3º do CP, dado que as circunstâncias judiciais (artigo 59) não foram desfavoráveis. (g.n.)

Como visto, a instância de origem afastou o vício apontado ao considerar que na ocasião do decreto condenatório houve adequada apresentação pelo magistrado dos fundamentos aptos a lastrear a sua conclusão. Salientou que a materialidade e autoria foram demonstradas pelo termo de declaração da vítima e pelos depoimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhais.

Observa-se, ainda, que o Tribunal estadual deu parcial provimento ao reclamo defensivo com o fim de afastar do cálculo da etapa final da dosimetria a causa de aumento relativa à simulação de porte de arma de fogo, assim como para fixar o regime inicial semiaberto, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Note-se que esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que inexistente nulidade processual nas hipóteses em que o magistrado apresenta fundamentação concreta, embora sucinta, que seja apta ao enfrentamento da controvérsia judicial.

Em julgado semelhante, assentou-se no âmbito deste Sodalício que "*Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão judicial que, embora sucinta, rechaçou a pretensão da defesa, externando, objetiva e claramente, o motivo do indeferimento. A discordância com o decisum não pode ser transmudada para ausência de fundamentos a tal ponto de nulificar a manifestação jurisdicional*" (HC 390.091/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Na mesma direção, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

ART. 93, INCISO IX, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

2. É certo que a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, contempla o princípio da motivação das decisões judiciais, prevendo que: Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Todavia, conforme se observa do acórdão recorrido, não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em fundamentação sucinta (o que seria admissível). O que se observa é uma decisão que analisa a sentença condenatória em todos os seus aspectos, considerando cada elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado para a condenação dos pacientes para, ao final, ratificá-la.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que o magistrado não está obrigado a refutar detalhadamente todas as teses apresentadas pela defesa desde que, pela fundamentação apresentada, seja possível compreender os motivos pelos quais rejeitou ou acolheu as pretensões deduzidas, o que ocorreu na espécie em comento. Dessa forma, razão não assiste à defesa, afinal, como já decidido anteriormente por este Tribunal Superior, até mesmo a decisão sucinta, desde que apresente fundamentação suficiente para manter a condenação do acusado, deve ser mantida, pois não afronta o princípio constitucional em questão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.115/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. REPOSTA À ACUSAÇÃO. ANÁLISE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]

2. Não se pode falar em constrangimento ilegal quando o Juiz, ao analisar a defesa preliminar, fundamenta sua decisão de forma sucinta, entendendo que estão ausentes as causas de absolvição sumária previstas no art. 387 do Código de Processo Penal e, ainda, manifesta-se no sentido de que a tese da defesa implicaria dilação probatória.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 327.743/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)

HABEAS CORPUS. ROUBO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. [...]

2. A fundamentação utilizada pelo acórdão do Tribunal local valeu-se de elementos concretos coligidos nos autos, mostrando-se, a princípio, apesar de sucinta, suficiente para motivar o desprovimento das razões do apelo defensivo.

3. Ordem denegada.

(HC 126.535/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 29/05/2012)

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao concluir pela existência de fundamentação suficientemente apta a lastrear o decreto condenatório, e ao indicar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos concretos pelos quais deu parcial provimento ao recurso defensivo com o fim de abrandar a sanção imposta e o regime inicial de resgate, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

Assim, por se encontrar o acórdão fustigado em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0160204-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.125.353 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001254420114036181 00076888920114036181 1254420114036181 201161810076882
300020110003955 76888920114036181

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI OLIVEIRA PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI OLIVEIRA PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.